PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
Rua Siqueira Campos, nº 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 - CEP 55.150-000
Belo Jardim - Pernambuco

LEI N.º 1.162/97

EMENTA: Dispõe sobre o Transporte individual de Passageiros, denominada Moto Táxi e outras providências.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte de Lei;

Art. 1º - Aos serviços de transportes coletivos e individuais do Município de Belo Jardim, fica instituído o sistema de Moto Táxi, a ser executado através de motocicletas e veículos correlatos;

Parágrafo Único - Os veículos motorizados empregados no serviço de Moto-Táxi deverão:

I - Estar com coletes de identificações.

II - Serem dotados de :
a) Alça metálica lateral a qual possa se segurar o passageiro;

b) Estrutura tubular de encosto para maior proteção de passageiros e maior segurança do motoqueiro.

c) Dispositivo luminoso de identificação instalado em local de fácil visualização.

III - Exibir placa de identificação, fixada na estrutura tubular de encosto, com a inscrição MOTO-TÁXI.

IV - Somente funcionarão como MOTO-TÁXI, licenciados neste Município, ficando proibido a circulação de veículos nesse serviço com placas de outras cidades.

V - Empresa ou Grupos de MOTO-TÁXI, só poderão funcionar à uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros entre si.

VI - Os proprietários de MOTO-TÁXI, terão o prazo de 06 (seis) meses para se adaptarem as normas constantes desta Lei.

Art. 2º - Conforme o estabelecimento no artigo anterior, os aludidos serviços, deverão ser explorados pela iniciativa privada, de forma direta, e por Empresas legal nente constituídas e obedecidas as normas e exigências das leis de trânsito vigentes no País.

Art. 3º - O número de veículos a serem autorizados para a exploração do serviço de transportes individual de passageiros, através de motocicletas não poderão exceder a uma motocicleta para cada 800 habitantes do Município de Belo Jardim, apurados pelo Censo mais recente do IBGE;

Art. 4º - A idade máxima para cada veículo a ser usado no transporte a que se refere esta Lei, é de 05 anos, sem prejuízo da obrigatoriedade de inspeção sobre as suas normais condições de uso e segurança;

Art. 5º - O condutor do veículo usado no transporte individual de passageiros ora instituído, deverá portar além da documentação exigida pelas normas de trânsito uma credencial da Empresa a que estiver vinculado, bem como de licença expedida pelo órgão competente do Município;

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, normatizar a implantação e funcionamento dos serviços de **MOTO TÁXI**, dispostos nesta Lei;

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Municipal, através de Decreto, instituir as Normas para fiscalização e punição das Empresas que não cumprirem a presente Lei, bem como as do Código Nacional de Trânsito;

Art. 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 28 de novembro de 1997.

CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO
- P R E F E I T O -

JM/MB/JAP